



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 24 de julho de 2017

Número 141

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 53/2017:

Exoneração da ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Clara Nunes Pinto Capelo Ramos Nunes dos Santos do cargo de Embaixadora de Portugal em Oslo, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2017 3901

Decreto do Presidente da República n.º 54/2017:

Exoneração do ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel do Amaral Quinteiro Lopes Nobre do cargo de Embaixador de Portugal em Seul 3901

Decreto do Presidente da República n.º 55/2017:

Nomeação do ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel do Amaral Quinteiro Lopes Nobre para o cargo de Embaixador de Portugal em Oslo 3901

Decreto do Presidente da República n.º 56/2017:

Exoneração do ministro plenipotenciário de 2.ª classe Mário Pedro de Sousa Cameira Abreu de Almeida do cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2017 3901

Decreto do Presidente da República n.º 57/2017:

Nomeação do conselheiro de Embaixada Rui Alberto Carvalho Baceira para o cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah 3901

Decreto do Presidente da República n.º 58/2017:

Exoneração do ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro do cargo de Embaixador de Portugal em Caracas 3901

Decreto do Presidente da República n.º 59/2017:

Nomeação do ministro plenipotenciário de 2.ª classe Carlos Nuno Almeida de Sousa Amaro para o cargo de Embaixador de Portugal em Caracas 3902

Decreto do Presidente da República n.º 60/2017:

Exoneração do embaixador Mário Godinho de Matos do cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo, com efeitos a 14 de junho de 2017, transitando para a situação de disponibilidade, por ter atingido o limite de idade 3902

Decreto do Presidente da República n.º 61/2017:

Exoneração do ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo João Lopes do Rêgo Vizeu Pinheiro do cargo de Representante Permanente de Portugal na Delegação Permanente junto da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico — OCDE 3902

Decreto do Presidente da República n.º 62/2017:

Nomeação do ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo João Lopes do Rêgo Vizeu Pinheiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo 3902

Decreto do Presidente da República n.º 63/2017:

Exoneração do embaixador António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro do cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé 3902

Decreto do Presidente da República n.º 64/2017:

Nomeação do ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Pedro da Vinha Rodrigues da Silva para o cargo de Embaixador de Portugal em Abuja 3902

Decreto do Presidente da República n.º 65/2017:

Nomeação do embaixador António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Viena 3903

Decreto do Presidente da República n.º 66/2017:

Exoneração do embaixador Álvaro José Costa de Mendonça e Moura do cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, com efeitos a 17 de junho de 2017, transitando para a situação de disponibilidade, por ter atingido o limite de idade 3903

Finanças e Administração Interna**Portaria n.º 224/2017:**

Alteração às Portarias n.ºs 933/2006 e 934/2006, de 8 de setembro 3903

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**Portaria n.º 225/2017:**

Portaria que determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL (controlo de pragas) 3909

Portaria n.º 226/2017:

Portaria que determina as alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo (comércio a retalho de produtos alimentares). 3910



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 53/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Clara Nunes Pinto Capelo Ramos Nunes dos Santos do cargo de Embaixadora de Portugal em Oslo, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2017.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 54/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel do Amaral Quinteiro Lopes Nobre do cargo de Embaixador de Portugal em Seul.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 55/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel do Amaral Quinteiro Lopes Nobre para o cargo de Embaixador de Portugal em Oslo.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 56/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Mário Pedro de Sousa Cameira Abreu de Almeida do cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2017.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 57/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de Embaixada Rui Alberto Carvalho Baceira para o cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 58/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando Manuel de Jesus Teles Fazendeiro do cargo de Embaixador de Portugal em Caracas.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 59/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Carlos Nuno Almeida de Sousa Amaro para o cargo de Embaixador de Portugal em Caracas.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 60/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Mário Godinho de Matos do cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo, com efeitos a 14 de junho de 2017, transitando para a situação de disponibilidade, por ter atingido o limite de idade nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º e do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2015, de 14 de maio.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 61/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo João Lopes do Rêgo Vizeu Pinheiro do cargo de Representante Permanente de Portugal na Delegação Permanente junto da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico — OCDE.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 62/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo João Lopes do Rêgo Vizeu Pinheiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 63/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro do cargo de Embaixador de Portugal na Santa Sé.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 64/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Pedro da Vinha Rodrigues da Silva para o cargo de Embaixador de Portugal em Abuja.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 65/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Viena.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 66/2017

de 24 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Álvaro José Costa de Mendonça e Moura do cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, com efeitos a 17 de junho de 2017, transitando para a situação de disponibilidade, por ter atingido o limite de idade nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º e do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2015, de 14 de maio.

Assinado em 5 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 224/2017**

de 24 de julho

Preâmbulo

O regime jurídico das armas e munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, e Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, fez depender a emissão de um alvará, para o exercício da atividade de armeiro, das condições de segurança regulamentadas por portaria, a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da Administração Interna.

Importando acautelhar, através de regulamentação apropriada, os riscos de intrusão, furto ou roubo nos casos em que exista a concentração e a guarda de armas, foi publi-

cada a Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março.

O regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, e Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, de entre as quais se releva a criação de dois novos alvarás para o exercício da atividade de armeiro. Foi assim criado o alvará de armeiro do tipo 4, para a importação, transferência, detenção e cedência temporária de armas para efeitos cénicos e cinematográficos e o alvará de armeiro do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas a coleção.

Importa, em face destas alterações, estipular quais os requisitos de concessão, regras de funcionamento e obrigações dos titulares dos novos alvarás. Paralelamente, e em resultado da experiência acumulada na aplicação das previsões da Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março, são de considerar algumas alterações às previsões existentes para os demais alvarás, resultantes da experiência colhida desde 2006.

Decorridos cerca de 10 anos sobre a publicação do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março, verifica-se a necessidade de adequar o normativo legal para melhor responder às necessidades e requisitos que no quadro da realidade nacional devem regular as condições de segurança das armas, nos estabelecimentos de armeiro ou em outras instalações ou locais.

Foram ouvidas as associações representativas do sector. Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do Despacho n.º 180/2016, da Senhora Ministra da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016, pela Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

É aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio, Cedência, Detenção, Transporte, Guarda de Armas e Munições, adiante designado por Regulamento, publicado no Anexo I, à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]*b*) [...]

c) No armazenamento, importação, transferência, detenção e cedência temporária de armas e acessórios

de todas as classes, para efeitos cénicos e cinematográficos, com exceção dos equipamentos, meios militares e material de guerra;

d) Nas instalações destinadas à venda e leilão de armas para coleção.

Artigo 3.º

[...]

1 — (Anterior redação do artigo.)

2 — A alteração à classe das armas mencionada no alvará depende da realização prévia de averbamento, o qual respeita, com as devidas adaptações, as regras previstas para a sua emissão.

3 — O alvará de armeiro indica o número máximo de armas e munições suscetíveis de serem detidas em armazém.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — Compete à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, a requerimento do interessado, proceder à apreciação das condições de segurança dos estabelecimentos referidos no número anterior, para cujo efeito devem ser ponderadas a classe das armas a que se destina e o número de armas em condições de disparar, suscetíveis de serem guardadas no seu interior.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março

O anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março, passa a ter a redação que consta do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro

O n.º 2.º do Regulamento de Taxas, aprovado pela Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro, alterado pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março, e pela Portaria n.º 1165/2007, de 13 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Alvará de armeiro tipo 4 — € 300;

e) Alvará de armeiro tipo 5 — € 300.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 4.º

Norma Transitória

As entidades titulares de alvará de armeiro ou com pedido submetido para a sua atribuição devem adaptar-se

às condições impostas no regulamento anexo no prazo de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 14 de julho de 2017. — A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*, em 31 de maio de 2017.

ANEXO I

Alteração ao anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro

(a que se refere o artigo 2.º)

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE FABRICO, REPARAÇÃO, COMÉRCIO, CEDÊNCIA, DETENÇÃO, TRANSPORTE, GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES

CAPÍTULO I

Das instalações destinadas à atividade de armeiro

SECÇÃO I

Geral

Artigo 1.º

Tipologias de Alvarás

Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 17/2009, de 6 de maio, Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, e Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, podem ser concedidos os seguintes alvarás:

a) Alvará de armeiro do tipo 1, para o fabrico, montagem e reparação de armas de fogo e suas munições;

b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;

c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;

d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as classes, com exceção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos;

e) Alvará de armeiro do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas a coleção.

Artigo 2.º

Emissão de alvará

1 — Para a emissão de alvará de armeiro, e sem prejuízo dos demais requisitos elencados para cada tipologia, o requerente apresenta junto da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) os seguintes elementos:

a) Planta de localização das instalações;

b) Projeto de arquitetura das instalações;

- c) Licença de utilização;
- d) Condições e plano de segurança contra intrusão, furto ou roubo;
- e) Indicação e identidade, no mínimo, de um responsável técnico;
- f) Capacidade de armazenamento de armas e munições, por classe de arma e munições nos armazéns e nas instalações de venda ao público;
- g) Horário de funcionamento.

2 — As instalações destinadas ao exercício de atividade de armeiro estão obrigadas a observar, para além das normas de segurança previstas no presente Regulamento, as que forem exigidas para o seu licenciamento municipal ou industrial.

3 — A requerimento do interessado, pode ser dispensada, pelo Diretor Nacional da PSP, a implementação de alguma das medidas de segurança previstas no presente regulamento, desde que seja assegurado o mesmo nível de segurança.

4 — Para efeitos do presente artigo consideram-se instalações quaisquer locais destinados ao fabrico, reparação, comércio ou guarda de armas e munições.

Artigo 3.º

Condições mínimas de segurança

1 — As instalações averbadas a alvará de armeiro devem assegurar, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Não constituir simultaneamente habitação e ser de acesso condicionado e restrito;
- b) Paredes em alvenaria de tijolo e cobertura em laje de betão, ou outros processos construtivos e materiais de equivalente ou superior resistência;
- c) Proteção das janelas com grades em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte;
- d) Portas de acesso exterior e de acesso à zona de fabrico com, no mínimo, classe de resistência 3, de acordo com a EN 1627, ou equivalente, e resistência balística;
- e) Possuir armazém interior.

2 — As instalações averbadas a alvará de armeiro devem estar equipadas com os seguintes sistemas de segurança:

- a) Sistema de deteção de intrusão, de grau 3, de acordo com a EN 50131-1, ou equivalente;
- b) Sistemas de videovigilância para captação e gravação de imagens, que permitam a identificação de pessoas, com a finalidade de prevenção da prática de crimes, com cobertura de perímetro, quando aplicável, controlo de acesso, zonas de carga e descarga, zonas de fabrico e ou armazenamento.

Artigo 4.º

Exposição de armas

1 — A exposição, para exibição ou venda, de armas de fogo, suas partes essenciais e correspondentes munições, apenas pode ocorrer no interior das instalações averbadas, em vitrine ou armário adequado, fechado a cadeado ou com fechadura de segurança.

2 — Fora do período de laboração, as armas expostas devem ser recolhidas para o local de armazenamento, exceto se a vitrine ou armário forem fixos ao solo e construídos

em materiais de classe FB2, de acordo com a EN 1522, ou equivalente, ou dotadas de dispositivos de segurança que inviabilizem a remoção das mesmas.

3 — As armas referidas no n.º 1, quando em exposição, devem estar fixas por meio de corrente ou outro sistema que apenas permita serem manuseadas com o auxílio de uma chave ou sistema equivalente com código.

Artigo 5.º

Condições de armazenamento

1 — Sempre que as instalações não se encontrem em funcionamento, as partes essenciais de armas de fogo, as armas acabadas e suas munições são guardadas em armazém.

2 — O armazém é edificado em betão armado, com paredes e tetos com uma espessura mínima de 20 cm, não podendo ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas.

3 — O acesso ao armazém é feito através de porta ou portas, construídas de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

4 — Sempre que não seja possível a edificação de armazém com características de casa-forte no interior das instalações de venda ao público, pode o mesmo ser substituído por cofre ou cofres, com fixação nas paredes, com um nível de segurança mínimo de grau 3, de acordo com a EN 1143-1 ou equivalente.

5 — Só podem ser guardadas em armazém as armas produzidas ou reparadas ao abrigo do alvará de armeiro do tipo 1, bem como as correspondentes partes essenciais e acessórios utilizados na sua produção ou destinados à reparação de armas.

6 — No caso de o armazém se situar no interior das instalações fabris do armeiro do tipo 1, a sua construção deve obedecer aos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo. 2.º

7 — Os armazéns para munições da Classe D não podem ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas e devem estar dotados de sistemas de videovigilância permanente e de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior.

8 — No armazém podem ser armazenadas mercadorias, relacionadas com a venda de artigos afins à atividade venatória, desportiva, defesa, veterinária, coleção, ornamentação e recriações históricas, a que o titular do alvará de armeiro se dedique, desde que devidamente acondicionadas e não misturadas com as armas e munições.

Artigo 6.º

Instalações partilhadas

1 — Sempre que as instalações se integrem num estabelecimento comercial com outros artigos de natureza diversa, a área reservada ao comércio de armas apenas pode estar aberta ao público em duas das suas faces, delimitadas por sistema de grades ou outro que permita o seu integral isolamento durante os períodos de encerramento, sendo as outras faces correspondentes a parede de alvenaria.

2 — No interior da área destinada ao comércio de armas é criada uma zona de atendimento reservada.

3 — As armas estão expostas, unicamente, na zona de atendimento reservada.

SECCÃO II

Alvará de armeiro do tipo 1

Artigo 7.º

Contentores de circulação, fiscalização e guias de exportação e transferência para outro Estado

1 — Para sair das instalações dos armeiros do tipo 1, as armas acabadas, ou aptas a disparar, bem como as partes essenciais de armas de fogo são acomodadas em contentor inviolável, não podendo o mesmo conter mais de 50 armas ou 250 partes essenciais, independentemente da sua classe, nem ter destinatários diferenciados.

2 — Os contentores de circulação, se destinados à exportação ou transferência para outro Estado, são carregados no interior das instalações dos armeiros do tipo 1 e agrupados em contentores de carga padronizados, destinados aos transportes internacionais, devendo possuir suficientes garantias de segurança contra furto ou roubo.

3 — Sem prejuízo da necessária peritagem nos termos da lei, a acomodação nos contentores de circulação é feita na presença de responsável pela segurança e por um elemento da PSP que procede à respetiva selagem.

4 — É elaborada guia de carga discriminando o número de série aposto nas armas ou suas partes essenciais, bem como a sua classe, marca, modelo e calibre, contendo a data e assinatura do elemento da PSP referido no número anterior.

5 — A deslocação em território nacional é realizada com recurso a contentores de transportes nacionais ou internacionais e depende de informação prévia à Direção Nacional da PSP, a qual estabelece as condições de segurança a observar no transporte.

6 — Durante as deslocações a mercadoria deve ser sempre acompanhada da documentação exigível para a operação em curso.

7 — O depósito dos contentores nas estâncias aduaneiras é feito em local indicado pelo seu chefe ou responsável, que tomará em conta as indicações da PSP em matéria de segurança.

8 — As condições em que o transporte seguro pode realizar-se com dispensa de escolta encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 48/2016, de 22 de agosto.

Artigo 8.º

Importação ou transferência de outro Estado

1 — A importação ou transferência de armas prontas a disparar e de partes essenciais de armas de fogo para serem montadas em Portugal são acomodadas em contentores de circulação, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo da peritagem a realizar nos termos da lei, a abertura dos contentores é feita na presença de elementos da PSP, os quais lavram auto de peritagem ou verificação contendo os elementos de identificação e conferência de existências face à documentação exigível para a operação.

Artigo 9.º

Condições específicas de segurança

1 — As instalações averbadas a alvará de armeiro do tipo 1 devem assegurar, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Instalação de uso exclusivo;
- b) Perímetro exterior das instalações delimitado por muro de alvenaria de tijolo, ou outro material de equi-

valente ou superior resistência, com a altura mínima de 3 m;

- c) Inexistência de montras ou áreas de exposição;
- d) Conduitas de ventilação ou exaustão com diâmetro máximo de 30 cm;

e) Acesso a condutas da rede de água e esgoto dotados de sistema de segurança contra abertura interior.

2 — A porta de acesso ao armazém é dotada dos requisitos mínimos previstos no presente Regulamento e de sistema de abertura dotado de mecanismo de retardamento, acionado por duas chaves diferenciadas.

3 — No interior das instalações fabris deverá existir um espaço reservado, adequado para a condução de serviços de fiscalização, o qual poderá ser utilizado pela PSP, mediante solicitação da Direção Nacional da PSP.

Artigo 10.º

Elementos específicos

Para além dos elementos previstos nos artigos 2.º e 3.º, os requerentes de alvará de armeiro do tipo 1 apresentam perante a Direção Nacional da PSP os seguintes elementos específicos:

- a) Planta de implantação topográfica das instalações, com referência às construções envolventes;
- b) Projeto da rede de águas e esgotos;
- c) Memória descritiva das instalações;
- d) Projeto técnico de laboração, onde conste a tipificação das tarefas, horário do início e fim do trabalho, classe de armas objeto de fabrico e indicação da capacidade máxima de produção.

Artigo 11.º

Recolha de produção acabada e partes essenciais de armas de fogo

1 — As partes essenciais de armas de fogo são retiradas de armazém e colocadas na linha de produção segundo o plano de produção do respetivo período de trabalho diário.

2 — Ao fim de cada período de trabalho diário, as armas de fogo acabadas ou em condições de disparar devem ser retiradas do local de produção e recolhidas em armazém, bem como as partes essenciais não utilizadas.

Artigo 12.º

Fabrico de munições

O licenciamento e a armazenagem de produtos explosivos e matérias perigosas para o fabrico de munições, ficam sujeitas às previsões da legislação aplicável às fábricas, oficinas de carregamento de cartuchos de caça e aos órgãos de armazenagem de produtos explosivos e matérias perigosas, no que respeita ao seu armazenamento, aquisição, detenção e condições de segurança.

SECCÃO III

Alvará do tipo 2

Artigo 13.º

Condições específicas de segurança

1 — Com as necessárias adaptações, aplicam-se aos alvarás de armeiro do tipo 2, as regras previstas nos artigos 2.º e 6.º do presente regulamento.

2 — As instalações averbadas a alvará de armeiro do tipo 2 devem cumprir ainda com as seguintes condições:

- a) O acesso às instalações deve, sempre que possível, ser dotado de proteção *ram raid*;
- b) Conduitas de ventilação ou exaustão com diâmetro máximo de 30 cm;

Artigo 14.º

Limites de armazenamento de armas e munições

1 — Podem ser armazenadas as armas e munições ou outros equipamentos importados pelos titulares de alvará de armeiro do tipo 2 e que sejam simultaneamente certificados pelo Ministério da Defesa Nacional para o comércio de bens e tecnologias militares.

2 — Nos casos referidos no número anterior, os equipamentos deverão ser guardados em local próprio, separado fisicamente, devendo os equipamentos, armas ou munições aí depositados, estarem acompanhados da cópia da Guia de Autorização de Importação emitida pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional — Direção de Serviços de Armamento e Equipamento do Ministério da Defesa Nacional.

SECÇÃO IV

Alvará do tipo 3

Artigo 15.º

Alvará e condições de segurança

Com as necessárias adaptações, aplicam-se aos alvarás de armeiro do tipo 3, as regras previstas nos artigos 2.º e 6.º do presente regulamento.

SECÇÃO V

Alvará do tipo 4

Artigo 16.º

Alvará e condições específicas de segurança

1 — Com as necessárias adaptações, aplicam-se aos alvarás de armeiro do tipo 4, as regras previstas no artigo 2.º a 6.º do presente regulamento.

2 — As instalações averbadas a alvará de armeiro do tipo 4 devem ainda cumprir com as seguintes condições:

- a) O acesso às instalações deve, sempre que possível, ser dotado de proteção *ram raid*;
- b) Conduitas de ventilação ou exaustão com diâmetro máximo de 30 cm;

3 — Encontra-se vedada a exposição de armas de classe A, as quais devem estar permanentemente guardadas na casa-forte.

Artigo 17.º

Exercício de atividade

1 — Os titulares de alvará de armeiro do tipo 4, só podem desenvolver atividades relacionadas com efeitos cénicos e cinematográficos, contratados com empresas da especialidade.

2 — É interdito o aluguer, venda, comercialização, empréstimo ou cedência de armas e munições de salva, a particulares e empresas não relacionadas com as atividades descritas no número anterior.

3 — As armas detidas ao abrigo do alvará de armeiro do tipo 4, apenas poderão abandonar o espaço do estabelecimento ou armazém, acompanhadas pelo titular do alvará ou seu funcionário, que assume a segurança das mesmas.

Artigo 18.º

Obrigações

Os titulares do alvará de armeiro do tipo 4, para além das obrigações gerais decorrentes das previsões do Regime Jurídico das Armas e suas Munições e demais legislação regulamentar, estão especialmente obrigados a:

a) Garantir que as armas e munições de salva, apenas sejam utilizadas nos atos e locais objeto de contrato, a celebrar por escrito, em triplicado, pelas partes, sendo o original para o armeiro, o duplicado para o contratante e o triplicado para enviar para a Direção Nacional da PSP, preferencialmente por via eletrónica, com a antecedência mínima de 48 horas antes da utilização das armas e suas munições na representação teatral ou cinematográfica, indicando o dia e hora, identificação das armas e o número de munições de salva a utilizar;

b) Manter atualizado um registo individual das cedências das armas e munições de salva utilizadas em cada evento, no âmbito da sua atividade;

c) Garantir que todas as deslocações e uso de armas e munições de salva, sejam acompanhadas pelo titular do alvará ou seu funcionário;

d) Garantir a segurança no transporte das armas, do estabelecimento para o local de utilização e vice-versa, bem como na sua guarda nos locais dos eventos;

e) Transmitir aos utilizadores das armas os procedimentos de segurança, de forma a assegurar a sua correta e adequada utilização bem como a prevenção de acidentes.

SECÇÃO VI

Alvará do tipo 5

Artigo 19.º

Alvará e condições específicas de segurança

Com as necessárias adaptações, aplicam-se aos alvarás de armeiro do tipo 5, as regras previstas no artigo 2.º a 6.º do presente regulamento.

Artigo 20.º

Utilização de local não averbado

1 — Os armeiros que não possuam no estabelecimento espaço próprio para leilões ou para exposição das armas a leiloar só o poderão realizar em local previamente autorizado pela Direção Nacional da PSP a qual pode condicionar a autorização à adoção de medidas adicionais de segurança.

2 — A autorização referida no número anterior deve ser solicitada até 30 dias antes da data prevista para a realização do leilão.

3 — Para efeito do previsto no n.º 1, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas nos artigos 13.º e 14.º do presente regulamento.

Artigo 21.º

Exercício de atividade

1 — Nos estabelecimentos titulados por alvará do tipo 5, apenas podem ser comercializadas armas destinadas a coleção, em função da temática prosseguida, nomeadamente armas das classes B, B1, C, D, E, F e G.

2 — A realização de leilões será sempre precedida de comunicação à Direção Nacional da PSP, com a antecedência mínima de 5 dias.

3 — A aquisição de armas, nos termos da presente secção, apenas pode ser feita por titulares de licença de colecionador, por associações de colecionadores com museu e por titulares de alvará de armeiro do tipo 2, 3, 4 e 5.

Artigo 22.º

Obrigações

1 — Os titulares de alvará de armeiro do tipo 5, para além das obrigações decorrentes do Regime Jurídico de Armas e suas Munições e demais legislação regulamentar, estão especialmente obrigados a:

a) Remeter à Direção Nacional da PSP, aquando da comunicação da realização do leilão, a relação com a identificação das armas objeto do mesmo;

b) Garantir a segurança no transporte das armas para o local de leilão e durante o decurso do mesmo;

c) Manter atualizado um registo individual das armas de coleção, que tenham à sua guarda, para leiloar.

2 — As armas referidas na alínea c) do número anterior devem estar acompanhadas do respetivo livrete ou documento que legalmente o substitua, bem como da declaração do proprietário da arma.

CAPÍTULO II

Condições de segurança exigidas aos titulares de licença de colecionador

Artigo 23.º

Arrecadação e guarda da coleção

1 — As armas de fogo objeto de coleção são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação na parede.

2 — Se a coleção for guardada no domicílio devem ser asseguradas as seguintes medidas de segurança:

a) Armazenamento em cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3, de acordo com a EN 1143-1, ou equivalente;

b) As portas de acesso ao exterior e ao compartimento onde se encontra o cofre devem ter classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627, ou equivalente;

c) Janelas e demais aberturas equipadas com gradeamento em ferro ou outro material de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis;

d) Sistema de deteção de intrusão, de grau 3, de acordo com a EN 50131-1, ou equivalente.

3 — A coleção pode ser guardada e exposta em museus públicos ou privados ou nas instalações dos museus das associações de colecionadores, desde que disponham das condições de segurança mencionadas nos números anterior-

res ou em instalações pertencentes às forças de segurança ou militares.

Artigo 24.º

Exposição de armas no domicílio

1 — Sempre que o colecionador pretenda expor as suas armas de fogo, no próprio domicílio, em compartimento sem as características de casa-forte ou fortificada, devem as mesmas encontrar-se desativadas e fixadas ao expositor com mecanismo de segurança que impossibilite a sua remoção sem auxílio de chave ou ferramenta.

2 — A exposição de armas de fogo nas condições previstas no n.º 1 obriga à adoção das medidas de segurança previstas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Regime excecional

O disposto no presente capítulo não é aplicável às coleções de armas e munições excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro, e a outras armas que não reúnam as características de armas de fogo.

CAPÍTULO III

Condições de segurança exigidas a outras entidades

Artigo 26.º

Arrecadação e guarda das armas e suas munições

1 — As armas e suas munições pertencentes ou depositadas em instalações de federações de caçadores e de tiro desportivo e suas associações, em complexos, carreiras de tiro e campos de tiro com alvará, entidades formadoras e de outras entidades legalmente autorizadas, são guardadas em casa-forte ou fortificada, com um nível de segurança mínimo de grau 3, de acordo com a EN 1143-1, ou equivalente.

2 — As munições da Classe D podem aí ser guardadas em armazém.

3 — Se o número de armas armazenado for igual ou inferior a 25, podem estas ser guardadas em cofre, com fixação definitiva na parede, desde que nas instalações sejam asseguradas as seguintes medidas de segurança:

a) As portas de acesso ao exterior e ao compartimento onde se encontra o cofre devem ter classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627, ou equivalente;

b) Janelas e demais aberturas equipadas com gradeamento em ferro ou outro material de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis;

c) Sistema de deteção de intrusão, de grau 3, de acordo com a EN 50131-1, ou equivalente;

d) Sistema de videovigilância, com cobertura da zona de acesso ao cofre.

4 — Quando asseguradas as condições de segurança previstas no presente capítulo, podem os Complexos de Tiro, Carreiras de Tiro e Campos de Tiro assegurar, durante a realização de provas desportivas, a guarda de armas e suas munições.

5 — No caso previsto no número anterior, é interdito o acesso e circulação de pessoas estranhas à competição na área de guarda de armas e munições.

6 — A PSP avalia previamente as condições de segurança dos locais onde decorrem as provas desportivas, podendo determinar a presença policial durante a realização do evento.

Artigo 27.º

Confiança das armas

1 — As armas apenas são retiradas do local onde se encontram guardadas pelo tempo estritamente necessário para a finalidade a que se destina a sua utilização, ali recolhendo de imediato.

2 — As armas apenas podem ser confiadas a pessoa diferente do seu proprietário ou responsável para efeitos de:

- a) Realização de sessões de formação compreendidas na atividade das entidades formadoras credenciadas;
- b) Treinos ou participação em provas desportivas;
- c) Exercício das funções para as quais o portador se mostre contratado;
- d) Transporte das armas para os locais de prática de atos venatórios;
- e) Transporte para local de reparação de armas;
- f) Transporte de armas para local de demonstração, desde que licenciado para a prática do tiro respetivo.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 225/2017

de 24 de julho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL (controlo de pragas).

As alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL (controlo de pragas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a atividade de controlo de pragas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo a todas as empresas que, na área da sua aplicação se dediquem à mesma atividade, não sejam filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído, em mais de 30 %, por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2015, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 1,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL (controlo de pragas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2017, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de controlo de pragas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 11 de julho de 2017.

Portaria n.º 226/2017

de 24 de julho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo (comércio a retalho de produtos alimentares).

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo (comércio a retalho de produtos alimentares), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2017, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade retalhista de comércio de produtos alimentares, designadamente bebidas, frutos, produtos hortícolas e sementes, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgam.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo a todos os empregadores do mesmo setor de atividade não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2012, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

A parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que se trata da primeira alteração de uma convenção coletiva publicada em novembro de 2015, não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial com base nos elementos disponíveis no Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015 porquanto reportam-se a 31 de outubro.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão em apreço apenas é aplicável no território do continente.

A semelhança da anterior extensão da convenção, a presente portaria não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição — APED.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo n.º 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo (comércio a retalho de produtos alimentares), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2017, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade retalhista de comércio de produtos alimentares, designadamente bebidas, frutos, produtos hortícolas e sementes, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea *a)* do número anterior não se aplica a empregadores filiados na Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição — APED.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 17 de julho de 2017.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
